



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. JOSÉ ÍNDIO)

Nº DE ORIGEM:

## EMENTA:

Dá nova redação ao art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.

## DESPACHO:

05/10/2000 - (AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

## ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/11/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.620, DE 2000  
(DO SR. JOSÉ ÍNDIO)

Dá nova redação ao art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.

(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 – Código de Mineração, alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26. A área desonerada por não entrega no prazo do relatório final de pesquisa previsto no item V do art. 22 ou por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Congresso Nacional, por meio da Lei 9.314 de 14 de novembro de 1996, ao incluir os arts. 22 e 26 pretendeu estabelecer tratamento legal para as áreas destinadas à mineração, que fossem desoneradas quando do vencimento do prazo dos respectivos alvarás de pesquisa. Com isso evitava-se a apresentação ao Departamento Nacional de Produção Mineral –**DNPM** de relatórios de pesquisa, pro forma, entregues fora do prazo, o que vinha ocorrendo antes da reforma do Código de Mineração, introduzida pela citada Lei nº 9.314.



Com este dispositivo legal, democratizava-se a outorga de novos títulos, por meio do instrumento da disponibilidade, naquelas áreas tornadas desoneradas pela publicação de despacho no Diário Oficial da União (DOU). Evitava-se, desta maneira, a perpetuação do domínio de uma mesma área por empresas, que por deter melhor estrutura humana e financeira, posicionavam-se em frente aos protocolos do DNPM, diariamente, assegurando – lhes o direito de prioridade na concessão de um novo alvará na mesma área.

Na redação do § 1º do art. 22 do Código de Mineração, o Congresso Nacional entendeu que a multa estipulada seria suficiente como punição ao titular inadimplente. Tal desejo não se concretizou na prática.

Com esta lacuna, volta-se ao procedimento condenável de propiciar vantagens às empresas melhor estruturadas financeiramente e que usam os protocolos do DNPM nos vários Estados da Federação como verdadeiros postos avançados de seus escritórios, mantendo na porta destes, pessoas especializadas em apenas manter prioridade nas filas que ali se formam.

A mudança sugerida no Decreto – lei objetiva complementar a intenção do legislador, reparando a injustiça que ainda sobrevive à modernização e continua a privilegiar os mais poderosos.

Dada a importância da matéria, contamos com a colaboração dos ilustres colegas Deputados para ver aprovado esse nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2000.

  
Deputado José Índio

04/10/2000

Lote: 81  
Caixa: 152  
PL N° 3620/2000

3

4 10 00 12.22  
T 216 3.86



## CÓDIGO DE MINERAÇÃO

### DECRETO-LEI N° 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO DECRETO-LEI N° 1.985  
(CÓDIGO DE MINAS), DE 29 DE JANEIRO DE  
1940.

#### CAPÍTULO II DA PESQUISA MINERAL

Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos. Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados no DNPM;

II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, parte final, tornando-se operante o efeito da extinção do título autorizativo na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 deste Código;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor-Geral do DNPM;

b) a prorrogação deverá ser requerida até sessenta dias antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa;

c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir;



IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa;

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter a aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantificativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor-Geral do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.

\* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996.*

§ 1º A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.

\* *§ 1º acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996.*

§ 2º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental pertinente.

\* *§ 2º acrescido pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996.*

---

Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.

\* *Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996.*

§ 1º Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa.

\* *§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996.*

§ 2º O Diretor-Geral do DNPM poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.

\* *§ 2º com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996.*

§ 3º Decorrido o prazo fixado neste artigo, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea "a" do art. 11.

\* *§ 3º com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996.*



§ 4º As vistorias realizadas pelo DNPM, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996.

---



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Alcione*

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.620/2000

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28.11.00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2000.

*Valéria Bianchini*

Valéria Bianchini  
Secretária Substituta



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.620/2000

Nos termos do art. 119, caput, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 12.06.2001 a 20.06.2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao **substitutivo**.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2001.

*Damaci Pires de Miranda*  
DAMACI PIRES DE MIRANDA  
Secretária



**COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**PROJETO DE LEI N° 3.620, DE 2000**

Dá nova redação ao art. 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.

**Autor:** Deputado **JOSÉ ÍNDIO**

**Relator:** Deputado **IVÂNIO GUERRA**

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

Submete o eminent Deputado **JOSÉ ÍNDIO** ao exame do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.620, de 2000, que "dá nova redação ao art. 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996."

O objetivo explícito da proposição é o de "complementar a intenção do legislador, reparando a injustiça que ainda sobrevive à modernização e continua a privilegiar os mais poderosos", ao impedir que prossiga a prática de haver "vantagens às empresas melhor estruturadas financeiramente e que usam os protocolos do DNPM nos vários Estados da Federação como verdadeiros postos avançados de seus escritórios, mantendo nas portas destes pessoas especializadas em apenas manter prioridade nas filas que ali se formam."

O projeto de lei em comento foi distribuído à Comissão de Minas e Energia, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Nesta Comissão, no prazo regimental, à proposição não foram apresentadas emendas.



Nos termos regimentais, a proposição foi distribuída ao ilustre Deputado Marcus Vicente, cujo parecer não foi submetido ao Plenário.

Redistribuída a matéria, compete-me, agora, na condição de Relator designado pelo senhor Presidente da CME, ilustre Deputado **ANTÔNIO CAMBRAIA**, opinar quanto ao merecimento do projeto.

A concordância com os termos relatados pelo nobre Deputado Marcus Vicente é de tal ordem que não hesito em subscrevê-los em sua totalidade.

Incluído o projeto na Pauta da Reunião do dia 03 de outubro do corrente, foi concedida vista ao senhor Deputado Fernando Ferro.

Voltando a proposição à Pauta no dia 10 de outubro de 2001, o Relator teve deferido o Pedido de Retirada de Pauta para que adaptasse seu Parecer às sugestões apresentadas pelo senhor Deputado Fernando Ferro.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposta do nobre Deputado **JOSEÍNIO** intenta, em resumo, acabar com as eternas filas existentes junto aos protocolos do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, sempre que uma área de pesquisa se torne livre por decadência de direito, ou por ato manifesto da autoridade.

De fato, o interesse fundamental do Poder Concedente é o de que os títulos minerários sejam outorgados àqueles que possam suscitar os melhores resultados, do ponto de vista técnico e financeiro, observados os mais legítimos interesses do povo brasileiro, seja pelo aspecto social, seja pelo aspecto ambiental.

Por tudo isso, é meu parecer pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.620, do senhor Deputado **JOSEÍNIO**.

Com os objetivos, entretanto, de enquadrar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e de

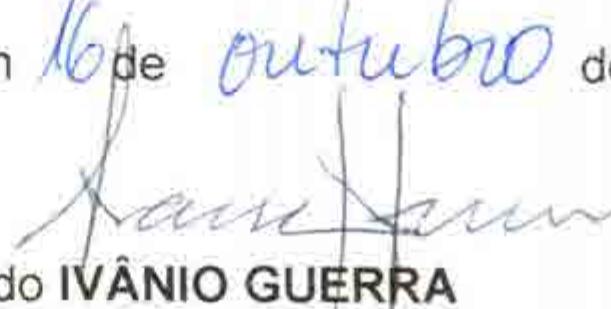


CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

separar as circunstâncias, por natureza já diferentes, em que se trate de áreas para pesquisa ou para lavra, esta bem abordada em capítulo próprio do Código de Mineração, ofereço o **SUBSTITUTIVO** anexo, incorporando a sugestão apresentada pelo Senhor Deputado Fernando Ferro.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2001.

  
Deputado **IVÂNIO GUERRA**

Relator

11231800.091

29310



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.620, DE 2000

Dá nova redação ao *caput* do art. 26 e ao § 1º do art. 22 e acrescenta § 3º ao art. 22, todos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 61, 65 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do *caput* do art. 26 e ao § 1º do art. 22 e acrescenta § 3º ao art. 22, todos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.

Art. 2º O *caput* do art. 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. A área desonerada, por não entrega no prazo do relatório final de pesquisa previsto no inciso V do art. 22, ou por publicação de despacho do Diretor-Geral do DNPM no Diário Oficial, ficará disponível, pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa, conforme dispuser Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia." (NR)

Art. 3º O art. 22 do Decreto-lei nº 227, de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.

§ 1º A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de R\$ 2,00/ha (dois reais por hectare) da área outorgada para a pesquisa, bem como a inabilitação, pelo prazo de três anos, para pleitear ou receber qualquer outorga de que trate este Código.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Configurada a hipótese prevista no § 1º, a inabilitação estender-se-á à participação em qualquer processo de licitação de área que venha a ser colocada em disponibilidade, nos termos deste Código." (NR)

Art.4º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2001.

  
Deputado **IVÂNIO GUERRA**

Relator

29310



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

**PROJETO DE LEI N° 3.620, de 2000**

**III- PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.620, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ivânia Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Antônio Cambraia – Presidente, Salvador Zimbaldi, Francisco Garcia, Antônio Feijão – Vice-Presidentes, Airton Dipp, Antônio Jorge, Clementino Coelho, Fernando Ferro, Gilberto Kassab, Ivânia Guerra, José Carlos Aleluia, José Janene, Juquinha, Luciano Zica, Luiz Sérgio, Marcos Lima, Paulo Feijó, Vadão Gomes, Pedro Bittencourt, Philemon Rodrigues, Pedro Pedrossian, Olímpio Pires, Márcio Fortes, Raimundo Gomes de Matos e Romeu Anízio.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2001.

  
Deputado **Antônio Cambraia**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO  
PROJETO DE LEI N° 3.620, DE 2000**

*Dá nova redação ao "caput" do art. 26 e ao § 1º do art. 22 e acrescenta § 3º ao art. 22, todos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.*

**O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 61, 65 e 66 da Constituição Federal, decreta:**

**Art. 1º** Esta lei altera a redação do *caput* do art. 26 e ao § 1º do art. 22 e acrescenta § 3º ao art. 22, todos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.

**Art. 2º** O *caput* do art. 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. A área desonerada, por não entrega no prazo do relatório final de pesquisa previsto no inciso V do art. 22, ou por publicação de despacho do Diretor-Geral do DNPM no Diário Oficial, ficará disponível, pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa, conforme dispuser Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

**Art. 3º** O art. 22 do Decreto-lei nº 227, de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. ....

.....

§ 1º A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de R\$ 2,00/ha (dois reais por hectare) da área outorgada para a pesquisa, bem como a inabilitação, pelo prazo de três anos, para pleitear ou receber qualquer outorga de que trate este Código.

.....

§ 3º Configurada a hipótese prevista no § 1º, a inabilitação estender-se-á à participação em qualquer processo de licitação de área que venha a ser colocada em disponibilidade, nos termos deste Código." (NR)

**Art.4º** Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2001.

  
Deputado **ANTÔNIO CAMBRAIA**  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 3.620-A, DE 2000 (DO SR. JOSÉ ÍNDIO)

Dá nova redação ao art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.

(AS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

**\*PROJETO DE LEI N° 3.620-A, DE 2000**  
(DO SR. JOSÉ ÍNDIO)

Dá nova redação ao art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia pela aprovação, com substitutivo (relator: Dep. IVÂNIO GUERRA).

(ÀS COMISSÕES DE MINAS E ENERGIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 06/10/00*

**PARECER DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 158 / 01 CME  
Publique-se.  
Em 11/12/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 6641 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Ofício n.º 0158

Brasília, 07 de novembro de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a V. Exa. para comunicar que este Órgão Técnico, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.620, de 2000, do Sr. José Índio.

Solicito a V. Exa., nos termos regimentais, que seja autorizada a publicação da referida proposição, com o respectivo parecer.

Na oportunidade, apresento a V. Exa. meus protestos de consideração e apreço.

Deputado **Antônio Cambraia**

Presidente

Exmo Sr.  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 81 Caixa: 152  
PL N° 3620/2000

20

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	Assinatura
Caixa	CC.P.
DATA	Horas
Assinatura	Ponto

Assinatura: *Francis*  
n.º 3853/01  
11/12/01 Hora: 11:10  
Assinatura: *Francis* Ponto: 0751



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.620/2000**

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 11/03/2002, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2002.

  
REJANE SALETE MARQUES  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

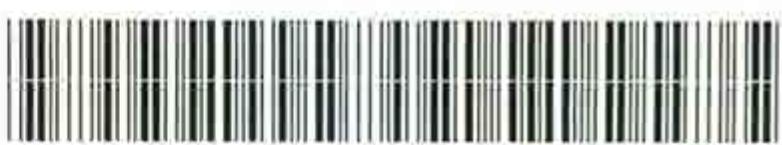
Ref. Of. 796/01 - CEIC

Indefiro, nos termos do artigo 141 do RICD, a solicitação de redistribuição do PL. 3.620/00, haja vista que a distribuição foi feita nos termos regimentais, não restando comprovado o mérito da CEIC. Oficie-se à Comissão Requerente e, após, publique-se.

Em: 04/12/01



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 6282 - 2

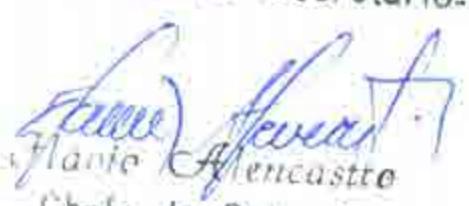


CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Ofício-Pres n.º 796/01

Brasília, 21 de novembro de 2001.

Senhor Presidente,

Cabinete da Presidência  
Em 22 / 11 / 01  
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral.  
  
Flávio Azevedo  
Chefe do Gabinete

A Comissão de Economia, na reunião ordinária realizada hoje, aprovou requerimento do Deputado João Pizzolatti solicitando novo despacho ao Projeto de Lei n.º 3.620/00, conforme requerimento anexo.

Nos termos dos arts. 141 e 32, VI, **b** do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência proceder à revisão do despacho ao Projeto de Lei n.º 3.620/00, do Sr. José Índio – que “dá nova redação ao art. 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei 9.314, de 14 de 14 de novembro de 1996”, possibilitando a este Órgão Técnico se pronunciar sobre o mérito da proposição.

Certo da atenção dispensada por Vossa Excelência, antecipo meus agradecimentos.

Cordialmente,

  
Deputado **MARCOS CINTRA**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA

Lote: 81 Caixa: 152  
PL N° 3620/2000  
23

SGM SECRETARIA MUNICIPAL DE MESA	
Assunto: Presidencia	Nº: 3948/01
Data: 22/11/01	Horário: 16:15
Ass.: Angéla	Ponto: 3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

4

Brasília, 13 de novembro de 2001

Senhor Presidente:

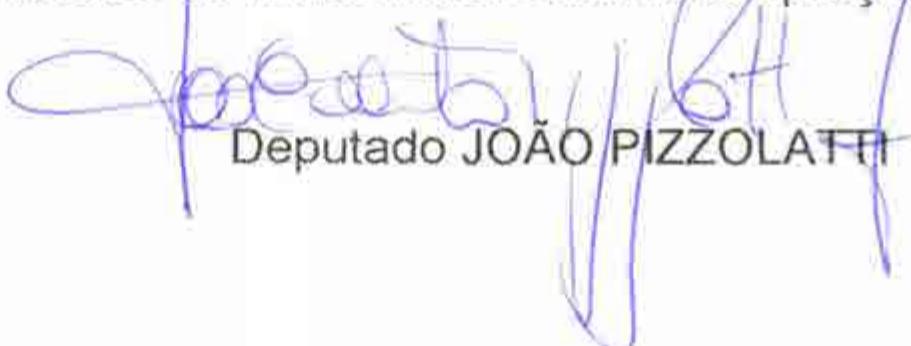
Foi aprovado no dia 7 de novembro último, pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, Substitutivo do Relator ao Projeto de Lei nº 3.620/2000, que "dá nova redação ao art. 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei 9.314, de 14 de novembro de 1996".

Trata-se, Senhor Presidente, de matéria relativa ao nosso Código de Mineração. Pretende a Proposição disponibilizar, para fins de pesquisa ou lavra, área desonerada pela não entrega, dentro do prazo, de relatório final de pesquisa, por parte do titular de autorização de pesquisa. A matéria aprovada pela Comissão também impõe pesados ônus e multas pelo descumprimento do referido prazo.

Estas alterações, Senhor Presidente, embora aparentemente pequenas, poderão contudo trazer implicações de grande monta em nossa economia mineral, com reflexos imprevisíveis na ordem econômica nacional, que se insere no campo temático da Comissão de Economia, Indústria e Comércio (art. 32 do Regimento Interno). Seria de todo desejável que esta Comissão pudesse analisar e se manifestar sobre a matéria.

Desta forma, solicito a Vossa Excelência que requeira ao Exmº Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, com base no art. 140, caput, e art. 41, inciso XX, do Regimento Interno, a manifestação da Comissão de Economia, Indústria e Comércio sobre o referido Projeto.

Sendo o que tinha para o momento, sirvo-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência os meus protestos da mais elevada estima e apreço.

  
Deputado JOÃO PIZZOLATTI

Exmº Sr.  
Deputado MARCOS CINTRA  
MD. Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio

SGM/P nº 1709/01

Brasília, 04 de dezembro de 2001.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 796/01, dessa Comissão, datado de 21 de novembro do corrente, em que Vossa Excelência requer a revisão do despacho aposto ao **Projeto de Lei nº 3.620, de 2000**, do Sr. José Índio, que "dá nova redação ao artigo 26 do Decreto-Lei 227, de fevereiro de 1967, alterado pela Lei 9314, de 14 de novembro de 1996", para que a Comissão de Economia, Indústria e Comércio possa se pronunciar sobre o mérito, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

*"Indefiro, nos termos do artigo 141 do RICD, a solicitação de redistribuição do PL. 3.620/00, haja vista que a distribuição foi feita nos termos regimentais, não restando comprovado o mérito da CEIC. Oficie-se à Comissão Requerente, e, após, publique-se."*

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



AÉCIO NEVES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MARCOS CINTRA**  
Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio  
N E S T A



Documento : 6282 - 1



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.620, DE 2000

Dá nova redação ao art. 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.

**NÃO APRECIADO NA COMISSÃO  
SUJEITO A ALTERAÇÕES**

**Autor:** Deputado **JOSÉ ÍNDIO**

**Relator:** Deputado **MARCUS VICENTE**

#### I - RELATÓRIO

Submete o eminente Deputado **JOSÉ ÍNDIO** ao exame do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.620, de 2000, que "dá nova redação ao art. 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996."

O objetivo explícito da proposição é o de "complementar a intenção do legislador, reparando a injustiça que ainda sobrevive à modernização e continua a privilegiar os mais poderosos", ao impedir que prossiga a prática de haver "vantagens às empresas melhor estruturadas financeiramente e que usam os protocolos do DNPM nos vários Estados da Federação como verdadeiros postos avançados de seus escritórios, mantendo nas portas destes pessoas especializadas em apenas manter prioridade nas filas que ali se formam."

O projeto de lei em comento foi distribuído à Comissão de Minas e Energia, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Nesta Comissão, no prazo regimental, à proposição não foram ofertadas emendas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Compete-me, agora, na condição de Relator designado pelo senhor Presidente da CME, ilustre Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**, opinar quanto ao merecimento do projeto.

II - VOTO DO RELATOR

**NÃO APRECIADO NA PLENARIA  
SUJEITO A ALTERAÇÃO**

A proposta do nobre Deputado **JOSÉ ÍNDIO** intenta, em resumo, acabar com as eternas filas existentes junto aos protocolos do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, sempre que uma área de pesquisa se torne livre por decadência de direito, ou por ato manifesto da autoridade.

De fato, o interesse fundamental do Poder Concedente é o de que os títulos minerários sejam outorgados àqueles que possam suscitar os melhores resultados, do ponto de vista técnico e financeiro, observados os mais legítimos interesses do povo brasileiro, seja pelo aspecto social, seja pelo aspecto ambiental.

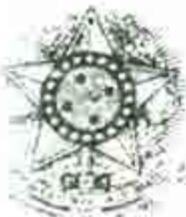
Por tudo isso, é meu parecer pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 3.620, de autoria do Deputado **JOSÉ ÍNDIO**.

Com os objetivos, entretanto, de enquadrar a proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e de separar as circunstâncias, por natureza já diferentes, em que se trate de áreas para pesquisa ou para lavra, esta bem abordada em capítulo próprio do Código de Mineração, ofereço o **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2000.

Deputado **MARCUS VICENTE**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.620, DE 2000**

**NÃO APRECIADO NA COMISSÃO  
SUJEITO A ALTERAÇÕES**

Dá nova redação ao *caput* do art. 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 61, 65 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do *caput* do art. 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.

Art. 2º O *caput* do art. 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. A área desonerada, por não entrega no prazo do relatório final de pesquisa previsto no inciso V do art. 22, ou por publicação de despacho do Diretor-Geral do DNPM no Diário Oficial, ficará disponível, pelo prazo de sessenta dias, para fins de pesquisa, conforme dispuser Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2000.

Deputado **MARCUS VICENTE**

Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

NÃO APRECIADO NA COMISSÃO  
SUJEITO A ALTERAÇÕES

**PROJETO DE LEI N.º 3.620, DE 2000**

Dá nova redação ao art. 26 do Decreto lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei n.º 9.314, de 14 de novembro de 1996.

Autor: Deputado **José Índio**  
Relator: Deputado **Ivânia Guerra**

**I - RELATÓRIO**

Submete o eminentíssimo Deputado **JOSÉ ÍNDIO** ao exame do Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 3.620 de 2000, que "dá nova redação ao art. 26 do Decreto lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei n.º 9.314, de 14 de novembro de 1996".

O objetivo explícito da proposição é o de "complementar a intenção do legislador, reparando a injustiça que ainda sobrevive à modernização e continua a privilegiar os mais poderosos", ao impedir que prossiga a prática de haver "vantagens às empresas melhor estruturadas financeiramente e que usam os protocolos do DNPM nos vários Estados da Federação como verdadeiros postos avançados de seus escritórios, mantendo nas portas destas pessoas especializadas em apenas manter prioridade nas filas que ali se formam".

O projeto de lei em comento foi distribuído à Comissão de Minas e Energia, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, para análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Nesta Comissão, no prazo regimental, à proposição não foram apresentadas emendas.



Nos termos regimentais, a proposição foi distribuída ao ilustre Deputado Marcus Vicente, cujo parecer não foi submetido ao Plenário.

Redistribuída a matéria, compete-me, agora, na condição de Relator designado pelo senhor Presidente da CME, ilustre Deputado **ANTÔNIO CAMBRAIA**, opinar quanto ao merecimento do projeto.

A concordância com os termos relatados pelo nobre Deputado Marcus Vicente é de tal ordem que não hesito em subscriver-lhos em sua totalidade.

## II - VOTO DO RELATOR

**NÃO AFRECIADO**  
**SUJEITO A REVISÃO**

A proposta do nobre Deputado **JOSÉ ÍNDIO** intenta, em resumo, acabar com as eternas filas existentes junto aos protocolos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, sempre que uma área de pesquisa se torne livre por decadência de direito, ou por ato manifesto da autoridade.

De fato, o interesse fundamental do Poder Concedente é o de que os títulos minerários sejam outorgados àqueles que possam suscitar os melhores resultados, do ponto de vista técnico e financeiro, observados os mais legítimos interesses do povo brasileiro, seja pelo aspecto social, seja pelo aspecto ambiental.

Por tudo isso, é meu parecer pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei n.º 3.620, do senhor Deputado **JOSÉ ÍNDIO**.

Com os objetivos, entretanto, de enquadrar a proposição aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e de separar as circunstâncias, por natureza já diferentes, em que se trate de áreas para pesquisa ou para lavra, esta bem abordada em capítulo do Código de Mineração, ofereço o **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em

*10 de Junho* de 2001.

*Ivânió Guerra*  
Deputado Ivânió Guerra  
Relator



## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 3.620 DE 2000

NÃO INTERESSADO NA COMISSÃO  
SUBJETIVO A ALTERAÇÕES

Dá nova redação ao *caput* do art. 26 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pela Lei n.º 9.314, de 14 de novembro de 1996.

O Congresso Nacional, nos termos dos arts. 61, 65 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Esta lei altera a redação do *caput* do art 26 do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), alterado pela Lei n.º 9.314, de 14 de novembro de 1996.

Art. 2º - O *caput* do art. 26 Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei n.º 9.314, de 14 de novembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. A área desonerada, por não entrega no prazo do relatório final de pesquisa previsto no inciso V do art. 22, ou por publicação de despacho do Diretor-Geral do DNPM no Diário Oficial, ficará disponível, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de pesquisa, conforme dispuser Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia". (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2001.

Deputado Ivânia Guerra  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 3.620, DE 2000

Dá nova redação ao art. 26 do Decreto  
Lei no 227, de 28 de fevereiro de 1967,  
alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro  
de 1996

**Autor:** Deputado JOSÉ ÍNDIO

**Relator:** Deputado NELSON TRAD

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa alterar o art. 26 do Código de Mineração para estipular que as áreas de mineração ficarão desoneradas pela não entrega, no prazo, do relatório final de pesquisa previsto no inciso V do art. 22 daquele mesmo diploma legal.

A justificativa declara que “a mudança sugerida no Decreto – Lei objetiva complementar a intenção do legislador [originário do art. 26], reparando a injustiça que ainda sobrevive à modernização e continua a privilegiar os mais poderosos.

É o relatório.

#### II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, nos termos dos arts. 32,III, “a”, 54, I e 139, II, “c”, todos do Regimento Interno da Casa, se manifestar apenas acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei em tela.



3A488D5123



A matéria encontra-se dentro da competência legislativa privada da União (art. 22, XII); não se arrola entre as matérias de iniciativa exclusiva do Sr. Presidente da República (art. 61, § 1º) sendo, pois, lícita a iniciativa do parlamentar (art. 48, *caput*).

Ademais, nada encontramos na proposição que desobedeça quaisquer disposição constitucionais vigentes. Outrossim, a proposta, bem como o substitutivo da Comissão de Minas e Energia, respeitam os requisitos essenciais de juridicidade. A proposição original, porém, fere os cânones da melhor técnica legislativa, conforme o previsto na Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 107, de 20001. Deixamos de apresentar emenda corrigindo a técnica legislativa da proposição original uma vez que o substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia foi redigido justamente com este fim.

Dest'arte, voto pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.620, de 2000, bem como do substitutivo da Comissão de Minas e Energia, pela declaração de inadequação da técnica legislativa da proposição original e pela boa técnica do substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Sala da Comissão, em 12 de 12 de 2002.

Deputado NELSON TRAD

Relator



3A488D5123